

LEI nº 6.890
de 29 de dezembro de 1971

Publicada no Diário Oficial em 30.12.71

Texto Compilado

Cria a Fundação Educacional São Carlos –
FESC e dá outras providências.

O Interventor Federal de São Carlos faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte lei.

CAPÍTULO I
Da Constituição

Artigo 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir uma fundação educacional sob a denominação de “FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SÃO CARLOS” – FESC, com prazo indeterminado, sem finalidade lucrativa, que se regerá pela presente lei e por Estatutos aprovados por decreto do Chefe do Executivo.

Artigo 2.º - A Fundação Educacional São Carlos, com sede na cidade de São Carlos, será entidade autônoma de direito público.

§1.º - Os representantes da Municipalidade nos atos de instituição serão designados por Decreto do Chefe do Executivo do Município.

§2.º - Os atos constitutivos compreenderão os que se tornarem necessários à integração do patrimônio da Fundação Educacional São Carlos – FESC, dos bens e direitos referidos no artigo 4º desta lei e respectiva avaliação.

CAPÍTULO II
Da Finalidade

Artigo 3.º - A Fundação Educacional São Carlos terá por objeto criar, organizar, instalar e manter estabelecimentos e programas de ensino, de pesquisa e de estudos, em todos os graus e ramos do saber, bem como de divulgação científica, técnica e cultural.

* *Artigo 3º* com redação determinada pela Lei Municipal nº 13.570, de 23 de maio de 2005.

CAPÍTULO III
Do Patrimônio

Artigo 4.º - O Patrimônio da Fundação Educacional São Carlos será constituído:

I - pelas doações, auxílios e subvenções que venham a ser feitas ou concedidas pela União, Estados e Municípios e quaisquer entidades públicas ou particulares do País ou Exterior;

- II - pela dotação consignada anualmente no orçamento da Prefeitura Municipal de São Carlos
- III - pela doação de bens móveis e imóveis municipais, autorizada por esta lei;
- IV - pelo auxílio especial a que se refere o artigo 22 desta lei;
- V - pelos bens e direitos que no ato constitutivo forem doados por outras entidades interessadas em seus objetivos;
- VI - pelas rendas e juros resultantes de depósitos bancários;
- VII - pelas rendas resultantes de atividades de ensino, pesquisa, edições, direitos autorais e eventuais;
- VIII - pelos saldos de exercícios anteriores, transferidos para a conta patrimonial;
- IX - pelo produto das anuidades e taxas pagas pelos alunos;
- X - receitas próprias provenientes de locação e cessão onerosa de seu patrimônio, venda de serviços, produtos ou bens, cessão de direitos ou quaisquer outras obtidas na realização de suas atividades.

* *Inciso X* acrescentado pela Lei Municipal nº 13.570, de 23 de maio de 2005.

§1.º - Os bens e direitos da Fundação Educacional São Carlos serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados os imóveis e os bens que forem gravados de inalienabilidade no ato constitutivo, sem prévia autorização legislativa.

§2.º - Em caso de se extinguir a Fundação Educacional São Carlos, os bens e direitos gravados de inalienabilidade reverterão aos doadores e os demais serão incorporados ao patrimônio da Prefeitura Municipal de São Carlos.

§3.º - No ato constitutivo, o instituidor poderá também relacionar bens e direitos cedidos temporariamente, sem quaisquer ônus e pelo prazo que for estabelecido no mesmo ato.

Artigo 5.º - Para a manutenção da Fundação Educacional São Carlos, o Município consignará anualmente recursos, sob a forma de dotação, fazendo-se no orçamento a devida especificação.

§1.º - O orçamento anual da Fundação Educacional São Carlos será proposto pelo Conselho Diretor e constará da Lei Orçamentária Anual do Município de São Carlos.

§2.º - As contas anuais da Fundação Educacional São Carlos ficam sujeitas à aprovação do Ministério Público do Estado de São Paulo e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§3.º - A proposta de orçamento anual será elaborada com a observância dos preceitos legais aplicáveis.

* *Artigo 5º* com redação determinada pela Lei Municipal nº 13.570, de 23 de maio de 2005.

CAPÍTULO IV

Dos Órgãos de Administração

Artigo 6.º - A administração da Fundação Educacional São Carlos será integrada por:

I - Conselho Diretor, órgão deliberativo, com a competência de propor, fixar, examinar e aprovar a política educacional da instituição e as atividades desenvolvidas;

II - Conselho Fiscal, órgão responsável pelo exame e aprovação das contas;

III - Diretoria Executiva, órgão de gestão administrativa;

IV - Diretoria Pedagógica, órgão de gestão educacional.

* *Artigo 6º* com redação determinada pela Lei Municipal nº 13.570, de 23 de maio de 2005.

Artigo 7.º – O Conselho Diretor é integrado pelo Diretor Presidente da Fundação Educacional São Carlos, membro nato, que o presidirá, e por 06 (seis) membros titulares e 02 (dois) membros suplentes, todos de livre escolha e nomeação pelo Prefeito Municipal de São Carlos.

* *Artigo 7º* com redação determinada pela Lei Municipal nº 13.570, de 23 de maio de 2005.

Artigo 8.º – O Diretor Presidente é o representante legal da Fundação Educacional São Carlos.

* *Artigo 8º* com redação determinada pela Lei Municipal nº 13.570, de 23 de maio de 2005.

Artigo 9.º - O Conselho Fiscal é composto por 3 (três) membros titulares e 1 (um) membro suplente, de livre escolha e nomeação pelo Prefeito Municipal de São Carlos.

Parágrafo único – O Presidente do Conselho Fiscal será eleito dentre seus membros.

* *Artigo 9º* com redação determinada pela Lei Municipal nº 13.570, de 23 de maio de 2005.

Artigo 10 - O mandato dos membros do Conselho Diretor e do Conselho Fiscal será de 4 (quatro) anos, permitida a recondução.

§1º – Perderá seu mandato o membro do Conselho Diretor e do Conselho Fiscal que, sem motivo justificado, faltar a mais de 3 (três) reuniões consecutivas ou a mais de 5 (cinco) reuniões intercaladas no decorrer de um mesmo ano civil.

§2º – Em caso de vacância e necessidade de substituição, o novo membro titular ou suplente do Conselho Diretor e do Conselho Fiscal completará o tempo remanescente do mandato de seu antecessor.

* *Artigo 10* com redação determinada pela Lei Municipal nº 13.570, de 23 de maio de 2005.

Artigo 11 - Os membros do Conselho Diretor e do Conselho Fiscal não serão remunerados, podendo, entretanto, receber “jetons” pela reunião a que comparecerem, não superior a 25% (vinte e cinco por cento) do piso salarial da Fundação Educacional São Carlos, até o limite de 2 (duas) reuniões mensais.

* *Artigo 11* com redação determinada pela Lei Municipal nº 13.570, de 23 de maio de 2005.

Artigo 12 - A Diretoria Executiva será integrada por:

I – Diretor Presidente;

* *Artigo 12* com redação determinada pela Lei Municipal nº 13.570, de 23 de maio de 2005;

* Inciso II revogado pela Lei Municipal nº 14.841, de 18.12.08

Artigo 13 - A Diretoria Pedagógica será integrada por:

I – Diretor Presidente;

* *Artigo 13* com redação determinada pela Lei Municipal nº 13.570, de 23 de maio de 2005.

* Inciso II revogado pela Lei Municipal nº 14.841, de 18.12.08

Artigo 14 - A Diretoria Executiva cuidará da instalação e administração de órgãos suplementares de assistência, bem como de finalidade cultural, técnica e esportiva da FESC, incluindo necessariamente dentre eles os seguintes:

a - biblioteca comunitária;

* Alínea *a* com redação determinada pela Lei Municipal nº 13.570, de 23 de maio de 2005.

b - centro cultural;

c - centro esportivo.

* Alínea *c* com redação determinada pela Lei Municipal nº 13.570, de 23 de maio de 2005.

Artigo 15 - Compete à Diretoria Executiva preparar e submeter anualmente, até o mês de agosto, à aprovação do Conselho Diretor, o projeto de orçamento da Fundação Educacional São Carlos, para posterior encaminhamento ao Chefe do Executivo Municipal, que o submeterá à apreciação da Câmara Municipal, de modo a integrar a Lei Orçamentária Anual do Município de São Carlos.

* *Artigo 15* com redação determinada pela Lei Municipal nº 13.570, de 23 de maio de 2005.

CAPÍTULO V

Do Pessoal

Artigo 16 - Não será permitida a admissão ou nomeação a qualquer título de servidor da Fundação Educacional São Carlos que possua laços de parentesco até segundo grau com qualquer membro do Conselho Diretor, salvo quando decorrente de concurso público de provas, ou de títulos e provas.

Artigo 17 - Os servidores da Fundação Educacional São Carlos são considerados servidores públicos municipais.

§1º – Lei Municipal estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

§2º – O regime jurídico dos servidores da Fundação Educacional São Carlos será da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

§3º – O quadro de pessoal da Fundação Educacional São Carlos será estabelecido por Lei Municipal.

* *Artigo 17* com redação determinada pela Lei Municipal nº 13.570, de 23 de maio de 2005.

CAPÍTULO VI

Das Parcerias

Artigo 18 – A Fundação Educacional São Carlos poderá, para a consecução de seus objetivos, manter com entidades públicas e privadas, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, desde que não envolvam comprometimento de sua responsabilidade jurídica e de sua autonomia.

* *Artigo 18* com redação determinada pela Lei Municipal nº 13.570, de 23 de maio de 2005.

CAPÍTULO VII
Das Disposições Gerais e Transitórias

Artigo 19 – O mandato dos membros do Conselho Diretor e do Conselho Fiscal, nomeados em 2005, encerrar-se-á em 31/12/2008.

CAPÍTULO VIII
Das Disposições Finais

Artigo 20 – O Estatuto da Fundação Educacional São Carlos, elaborado pelo Conselho Diretor e aprovado por decreto do Prefeito Municipal, estabelecerá as atribuições específicas dos seguintes órgãos e cargo:

- I - Conselho Diretor;
 - II - Conselho Fiscal;
 - III - Diretoria Executiva;
 - IV - Diretoria Pedagógica;
 - V - Diretor Presidente da Fundação Educacional São Carlos.
- * *Artigo 20* com redação determinada pela Lei Municipal nº 13.570, de 23 de maio de 2005.

Artigo 21 – O funcionamento e a estrutura administrativa da Fundação Educacional São Carlos serão fixados por Regimento Interno.

* *Artigo 21* com redação determinada pela Lei Municipal nº 13.570, de 23 de maio de 2005.

Artigo 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

* *Artigo 22* com redação determinada pela Lei Municipal nº 13.570, de 23 de maio de 2005.

Artigo 23 - *Revogado pela Lei Municipal nº 13.570, de 23 de maio de 2005.*

Artigo 24 - *Revogado pela Lei Municipal nº 13.570, de 23 de maio de 2005.*

Artigo 25 - *Revogado pela Lei Municipal nº 13.570, de 23 de maio de 2005.*

São Carlos, 29 de dezembro de 1971.

A.T.VIANNA
Interventor Federal no Município de São Carlos

Registrada na Divisão de Expediente e Publicada

ENIO MARIANO
Diretor do Departamento dos Serviços Internos